



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 17, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 181/2022

**AUTOR: VEREADOR CARLOS ROBERTO
FERREIRA – CARLOS FERREIRA -
REPUBLICANOS**

**DISPÕE, EM CONSONÂNCIA COM O
EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E
PRÁTICA RELIGIOSA DE QUE TRATAM OS
INCISOS VI E VIII DO ART. 5º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE O
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS
PÚBLICOS, PROCESSOS SELETIVOS PARA
PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, PROVAS PARA INGRESSO NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA PARA A
FREQUÊNCIA A ATIVIDADES
CURRICULARES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º As provas de concursos públicos, de processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período das 8 horas de domingo às 18 horas de sexta-feira, já que o período de guarda do sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após às 18 horas deste mesmo dia.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição do certame.

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista no art. 1º.

§ 1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda que dispõe esta lei.

§ 2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do § 3º do art. 1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente, conforme requerimento na forma do § 3º do art. 1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 17 de março de 2023, 469º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 6.976/2022
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390038003900320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.